



DECRETO Nº 35/2021, DE 21 DE JUNHO DE 2021.

“Prorroga as restrições indicadas pelo Estado da Bahia, observadas pelo Município de Terra Nova/BA, como medidas de enfrentamento à COVID-19”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela vigente Lei Orgânica Municipal, com fulcro na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, bem como com fundamento no quanto disposto pela Constituição Federal, e,

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional; (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019nCoV);

CONSIDERANDO o Decreto nº 20.460, de 09 de maio de 2021, editado pelo Governo do Estado da Bahia que alterou o Decreto nº 20.400, de 18 de abril de 2021, responsável por instituir em 343 (trezentos, quarenta e três) municípios baianos, incluído o Município de Terra Nova/BA, a restrição de circulação noturna e fechamento de serviços não essenciais como medida de enfrentamento ao coronavírus, causador da COVID-19.

CONSIDERANDO as diversas outras medidas já implementadas pelo município no combate a pandemia instalada e que assola a humanidade;

CONSIDERANDO que cumpre ao Município de Terra Nova/BA tomar todas as providências no sentido de contenção adequada da disseminação ou impedir que esta ocupe patamares que produzam o caos na rede municipal de saúde;

CONSIDERANDO que o Município está avaliando com a Secretaria de Saúde do Município as medidas cabíveis, dentro do cenário atual da pandemia;





DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogada a determinação de restrição de locomoção noturna (*toque de recolher*), ficando vedados, a qualquer indivíduo, a **permanência** e o **trânsito** em vias, equipamentos, locais e praças públicas **das 20h00min até às 05h, a iniciar no dia 23/06/2021 (quarta-feira)**, no âmbito deste Município.

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida do cidadão(ã) aos serviços de saúde, ou farmácia, para compra de medicamentos, e, também, com o objetivo de compra de mantimentos, ou ainda situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º - A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança (*serviços essenciais*).

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no *caput* deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

Art. 2º. Excepcionalmente fica autorizado, das 18h00m de 23 de junho até às 05h00m de 02 de julho de 2021, SOMENTE o funcionamento dos serviços essenciais, notadamente as atividades relacionadas à saúde e ao enfrentamento da pandemia, como transporte, serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde e as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde, bem como à comercialização de gêneros alimentícios e feiras livres, à segurança e a atividades de urgência e emergência.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção





e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial às 18h00m, permitidos os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de alimentação até às 00h00m.

Art. 3º - Autoriza-se a funcionar de segunda a sexta-feira das 08h:00min às 18h:00min, **mediante agendamento individual, com horário preestabelecido**, não devendo de hipótese alguma ter pessoas nas salas de espera:

I - Clínica odontológica;

II- Clínica de psicologia e terapia ocupacional;

III- Clínica de fisioterapia, excetuando os serviços de estética;

IV- Clínica médica;

V- Escritório de Advocacia.

Art. 4º. Permanecem autorizados a funcionar mediante agendamento individual, com **horário preestabelecido até as 18h00m**, não devendo de hipótese alguma ter pessoas nas salas de espera:

I - Salão de beleza;

II - Barbearia.





§ 1º - Os estabelecimentos que não adotarem as medidas de redução de contaminação serão devidamente notificados, e, no caso de reincidência, será aberto Processo Administrativo, podendo ser impostas as sanções previstas no artigo 14 deste Decreto.

§ 2º - Admitir-se-á acompanhantes apenas para os menores de idade e idosos.

Art. 5º. Fica permitido aos estabelecimentos comerciais (Casa de material de construção, lojas de imóveis, roupas, calçados, óticas, móveis, aparelhos eletrônicos, armarinhos, variedades e relojoarias) o funcionamento para atendimento ao público de segunda à sexta-feira até as **18h:00min**, desde sigam as orientações dos sindicatos em relação a carga horária já estabelecida e que adotem as seguintes medidas:

I - Somente poderão ativar 50% de sua capacidade total;

II - Devem disponibilizar álcool gel 70% para uso dos clientes na entrada;

III - Medição da temperatura com termômetro eletrônico, à distância, de todos que entrarem no estabelecimento. Caso seja apontada uma temperatura superior a 37.8 °C, a pessoa não será autorizada a entrar e /ou o responsável pelo estabelecimento deverá informar a Vigilância Epidemiológica Municipal;

IV. Deverão intensificar a higienização dos balcões, prateleiras e produtos em geral com desinfecção das superfícies com álcool a 70% ou sanitizantes de efeito similar, além da limpeza de rotina;

V - Todos os trabalhadores deverão usar máscaras, podendo ser estas industrializadas ou artesanais durante todo seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público.

VI - Disponibilizar nos banheiros toalhas de papel descartável para enxugar as mãos.





VII - Aumentar a frequência e intensificar a limpeza e desinfecção das áreas comuns, sobretudo do balcão, maçanetas, barras, corrimões, interruptores, telefones e banheiros sociais.

VIII - Disponibilizar lixeira com tampa com dispositivo que permita a abertura o fechamento sem o uso das mãos (pedal ou outro tipo de dispositivo, como acionamento automático).

IX - Manter os ambientes bem ventilados, se possível com abertura de portas e janelas, evitando o uso do ar condicionado e garantindo a ventilação do ambiente;

Art. 6º. Fica autorizado o **atendimento presencial**, de segunda à sexta-feira, quiosques e trailers de comercialização de alimentos, os restaurantes, pizzaria e lanchonetes até as **18h:00min**, desde que adotem as seguintes medidas:

I - Manter o distanciamento entre as mesas, no mínimo, 2(dois) metros, observado o espaço de cadeira a cadeira;

II - Disponibilizar álcool 70% para o uso de todos os clientes, tanto na entrada do estabelecimento, quanto em locais visíveis para consumo durante a estadia;

III - Utilização de material descartável para utilização do cliente (copo, garfo, faca, colher, guardanapo e etc);

IV - As mesas deverão ser ocupadas por no máximo 4 (quatro) pessoas, obedecendo o distanciamento mínimo de 2m;

V - Não será permitida a execução de música ao vivo (bandas, voz e violão, etc.);

VI - As máquinas de cartão de crédito e similares deverão ser revestidas com plástico filme para que facilite a higienização;





VII - Recomenda-se a adoção de cardápios plastificados que, deve ser higienizado com álcool a 70% após cada uso;

VIII - Guardanapos de papel devem ser oferecidos em recipientes protegidos ou embalados individualmente;

IX - Nos bares e lanchonetes, os clientes sentados próximos dos balcões deverão respeitar o afastamento mínimo de 2m;

X - Só é permitida a disponibilização de temperos, molhos, condimentos e similares de forma individualizada, em sachês e apenas no momento de cada refeição;

XI - O estabelecimento deve intensificar a limpeza das áreas com desinfetantes adequados e desinfecção com álcool a 70% de superfícies e utensílios frequentemente tocados como: maçanetas, mesas, balcões, corrimões, interruptores, dentre outros;

XII - Os sanitários deverão dispor de pias, preferencialmente com torneiras sem acionamento manual, com sabão líquido, papel toalha e lixeira com tampa e acionamento por pedal;

XIII - Intensificar a higienização das instalações sanitárias de uso de colaboradores e clientes (pias, peças sanitárias, válvulas de descargas, torneiras, suporte de papel higiênico/papel toalha);

XIV - O estabelecimento deverá garantir que os entregadores do serviço delivery utilizem máscaras de proteção e frascos borrifadores individuais de álcool a 70% para higienização das mãos, bags de transporte e máquinas de cartão;

XV - Não será permitida, em nenhuma hipótese, aglomeração de qualquer espécie nos espaços internos e externos, sendo este controle de responsabilidade do estabelecimento;

XVI - Os estabelecimentos devem implementar rotinas de higienização das matérias primas recebidas, como lavagem das embalagens com água e sabão ou desinfecção com álcool a 70%,





no caso dos alimentos crus usar solução de hipoclorito de sódio (1 colher de sopa de água sanitária para cada litro de água);

XVII - É vedada a disponibilização de alimentos na modalidade self-service;

XVIII - Os restaurantes com serviço de buffet terão que disponibilizar funcionários, utilizando os EPIs adequados, como máscara, protetor facial, avental e touca, para servir os clientes;

XIX - O equipamento utilizado para dispor os alimentos a serem servidos devem ser isolados com barreira física que permita a visualização, mas proteja os alimentos;

XX - Os clientes deverão permanecer a uma distância mínima de 1m em relação ao expositor em que estiverem dispostos os alimentos;

XXI - Para os restaurantes que atuam com sistema de rodízio, é obrigatória a adoção de serviço por pedido específico (*à la carte*) ou buffet, com as adequações estruturais necessárias;

XXII - Somente será permitida a utilização de toalhas de mesa de material impermeável ou de tecido revestida por material impermeável, facilitando a desinfecção com álcool a 70% ou outro produto desinfetante, devendo as mesmas passar pelo processo de desinfecção após cada cliente;

§1º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques e trailers de comercialização de alimentos poderão, **após o horário definido no caput deste artigo**, somente operar de portas fechadas, permitidos os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de alimentação até as 00h00m.

§2º - Entende-se por *delivery*/sistema de entrega em domicílio: ação de entregar, de levar compras até o endereço indicado por quem as comprou, estando este restrito as residências, estabelecimentos comerciais e órgãos públicos em funcionamento no ato da entrega.

§3º - Todos os garçons, atendentes ou balconistas deverão utilizar toca para o cabelo; fazer uso de máscara e proteção facial de acetado; e, após cada atendimento, efetuar a lavagem das mãos.





§4º - Todos os clientes deverão utilizar máscara, que só deverá ser retirada durante a alimentação, podendo ser esta industrializada ou artesanal, sob pena de ser negado o acesso.

§5º - Os estabelecimentos mencionados no **caput** deste artigo, pela especificidade da atividade, são suscetíveis de maior circulação de pessoas, razão pela qual fica estabelecido a restrição de pessoas que se enquadram no grupo de risco, e pessoas com sintomas gripais.

§6º - Os estabelecimentos que comercializarem bebidas em recipientes de uso compartilhado (garrafas) deverão ser de responsabilidade do proprietário ou colaborar servir a bebida ou orientar que apenas uma única pessoa do grupo manuseie o recipiente.

Art. 7º. Ficam autorizados o funcionamento dos hotéis, pousadas e dormitórios, que deverão serem adotadas ainda as seguintes medidas para evitar a disseminação de infecção viral relativa ao COVID-19, no que se enquadrarem:

I - Somente poderão ativar 50% de sua capacidade total de hospedagem;

II - Devem disponibilizar álcool gel 70% para uso dos clientes na recepção, e nos corredores de acesso aos quartos;

III - Medição da temperatura com termômetro eletrônico, à distância, de todos que entrarem no estabelecimento e diariamente para aqueles que permanecerem por mais de 24 (vinte e quatro) horas. Caso seja apontada uma temperatura superior a 37.8 °C, a pessoa não será autorizada a entrar e /ou o responsável pelo estabelecimento deverá informar a Vigilância Epidemiológica Municipal;

IV - Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, bares e lanchonetes, localizados dentro das hospedagens poderão atender aos hóspedes somente em serviço de quarto;

V - As porções de alimentos devem ser servidas individualizadas e os utensílios preferencialmente descartáveis ou embalados individualizados;





VI. O serviço de governança deverá intensificar a higienização dos quartos e banheiros com desinfecção das superfícies com álcool a 70% ou sanitizantes de efeito similar, além da limpeza de rotina;

VII - Ao final da estadia do hóspede deverá ser realizada limpeza e desinfecção completa do quarto e superfícies, antes da entrada de novo hóspede; e

VIII - Todos os trabalhadores deverão usar máscaras, podendo ser estas industrializadas ou artesanais durante todo seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público.

IX - Disponibilizar nos banheiros toalhas de papel descartável para enxugar as mãos.

X - Aumentar a frequência e intensifica a limpeza e desinfecção das áreas comuns, sobretudo do balcão da Recepção, maçanetas, barras, corrimões, interruptores, controles remotos, telefones e banheiros sociais.

XI - Disponibilizar lixeira com tampa com dispositivo que permita a abertura o fechamento sem o uso das mãos (pedal ou outro tipo de dispositivo, como acionamento automático).

XII - Chave de acesso ao quarto deve ser higienizado antes da entrega ao hóspede e, preferencialmente, deve permanecer com o mesmo até o checkout;

XIII - No check-out, higienizar a máquina de cartão de crédito/débito com álcool gel ou líquido 70% antes e depois do uso;

XIV - Manter os ambientes bem ventilados, se possível com abertura de portas e janelas, evitando o uso do ar condicionado e garantindo a ventilação do ambiente;

XV - A troca de roupa de cama deve ser realizada pelo próprio hóspede. Em caso de impossibilidade física, será realizada pelo profissional designado pelo hotel;





Art. 8º. Será retomada a realização das atividades presenciais nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal enquadrados como **serviços públicos não essenciais**.

Parágrafo único – Caso não seja possível a retomada das atividades presenciais sem que haja desrespeito aos protocolos de segurança sanitários, deverá a autoridade máxima do órgão/repartição, através de ato administrativo devidamente fundamentado, instituir o regime de trabalho telepresencial, sendo que tal ato deverá ser publicizado.

Art. 09. Para fins deste Decreto, não serão consideradas como unidades de saúde os estabelecimentos de serviços estéticos.

Art. 10. Fica vedada a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (*delivery*), das 18h00m de 23 de junho até às 05h00m de 02 de julho de 2021.

Art. 11. Fica vedada a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras durante o período estipulado no artigo 1º deste Decreto, **sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.**

§1º - Fica vedado o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, **18h00m de 23 de junho até às 05h00m de 02 de julho de 2021.**

§2º - Fica autorizado o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, **POR AGENDAMENTO**, de segunda até sexta-feira, das 05h00 até às 18h00, desde que sigam as seguintes medidas:

I - Manter o distanciamento entre os alunos, no mínimo, 2(dois) metros, observado o espaço entre os equipamentos;

II - Somente poderão ativar 50% de sua capacidade total;

III - Devem disponibilizar álcool gel 70% para uso dos clientes na entrada;





IV - Medição da temperatura com termômetro eletrônico, à distância, de todos que entrarem no estabelecimento. Caso seja apontada uma temperatura superior a 37.8 °C, a pessoa não será autorizada a entrar e /ou o responsável pelo estabelecimento deverá informar a Vigilância Epidemiológica Municipal;

V - Deverão intensificar a higienização dos balcões, prateleiras, equipamentos e produtos em geral com desinfecção das superfícies com álcool a 70% ou sanitizantes de efeito similar, além da limpeza de rotina;

VI - Todos os trabalhadores deverão usar máscaras, podendo ser estas industrializadas ou artesanais durante todo seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público.

VII - Disponibilizar nos banheiros toalhas de papel descartável para enxugar as mãos.

VIII - Aumentar a frequência e intensifica a limpeza e desinfecção das áreas comuns, sobretudo dos equipamentos, balcão, maçanetas, barras, corrimões, interruptores, telefones e banheiros sociais.

IX - Disponibilizar lixeira com tampa com dispositivo que permita a abertura o fechamento sem o uso das mãos (pedal ou outro tipo de dispositivo, como acionamento automático).

X - Manter os ambientes bem ventilados, se possível com abertura de portas e janelas, evitando o uso do ar condicionado e garantindo a ventilação do ambiente;

Art. 12. Ficam suspensos eventos e atividades, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de





formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica, durante o período estabelecido no artigo 1º, *caput*, deste Decreto.

Parágrafo único – Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras;

II - instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;

III - limitação da ocupação ao máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade do local.

Art. 13. Visando preservar a população da exposição a fumaça e/ou outros gases tóxicos, fica proibido, em todo território municipal, a partir da publicação do presente Decreto até perdurar a calamidade da pandemia de COVID-19, especialmente no período junino, em ambientes públicos e privados, a queima de fogueiras que simbolize qualquer tipo de rito religioso ou festivo.

Art. 14. As determinações contidas nesse Decreto possuirão vigência no prazo estabelecido nos artigos anteriores, podendo ser prorrogados por ulterior determinação do Governo do Estado e/ou interesse desta municipalidade, com fins de conter o avanço do COVID-19 (SARS-COV-2).

Art. 15. Havendo o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, haverá aplicação de multa, abertura de processo administrativo para cassação do alvará de funcionamento e fechamento do comércio por tempo indeterminado, sem prejuízo das sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 ambos do Código Penal, consoante Portaria Conjunta do Ministério da Saúde e Ministério da Justiça sob pena de aplicação das sanções penais cabíveis.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, em 21 de junho de 2021.

Eder São Pedro Menezes

**EDER SÃO PEDRO MENEZES
PREFEITO DE TERRA NOVA/BA**



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70
TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX - 3238-2098.